



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/06/19

ITEM Nº50

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

50 TC-006421/989/16

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Celso Olimar Calgaro.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 (evento 83), apresentou o Responsável, Sr. Celso Olimar Calgaro, após notificação (evento 86), os seguintes esclarecimentos (evento 105).

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Ocorrências apontadas pelo Controle Interno não foram integralmente regularizadas.

Defesa – Os defeitos foram registrados e serão paulatinamente eliminados.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Inexistência de estrutura administrativa voltada ao eficiente



planejamento.

Defesa – Por ser de pequeno porte, o município não possui recursos financeiros para implantar estrutura específica e contratar servidores com dedicação exclusiva ao setor.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Insuficiência no planejamento orçamentário.

Defesa – Registrou-se superávit orçamentário de 7,35% no exercício em exame.

B.1.9. - RECURSOS HUMANOS:

- Provimento em comissão dos cargos de Procurador Jurídico e de Assessor jurídico que não possuem as características de direção, chefia ou assessoramento, previstas no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Defesa - A Lei Complementar Municipal nº 04/2018 estruturou a Procuradoria Jurídica do Município, pois o Procurador Jurídico Chefe passou a contar com as prerrogativas de Secretário Municipal, remunerado por meio de subsídios (artigo 4º), enquanto que os cargos de Procurador Jurídico serão providos por meio de concurso público (artigo 8º). Já o cargo de Assessor Jurídico continuou a ser ocupado por servidores em comissão (artigo 6º).

B.1.9.1. - HORAS EXTRAS:

- Pagamento frequente de horas extraordinárias.

Defesa – As horas extras pagas e efetivamente trabalhadas contribuíram para a continuidade dos serviços prestados à população.

B.1.9.2. - FUNCIONÁRIOS EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- Funcionários que desempenham funções diversas daquelas



para as quais foram contratados.

Defesa - Os funcionários foram designados para exercer, a título precário, funções estratégicas na Administração, consoante demonstram as Portarias de designações e substituições de serviços essenciais à comunidade.

B.1.10. - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamento de valores acima do fixado para o Prefeito e Vice-Prefeito, contrariando o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Defesa - Adequado o pagamento de auxílio alimentação, uma vez detentor de caráter indenizatório.

B.2 - IEG-M – I-FISCAL:

- Falta de comprovação de atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Não há falar em renúncia de receita tendo em conta que a isenção concedida desde 2010 foi renovada até o período em exame por meio das Leis Complementares nºs 03/2010, 10/2015, 05/2016 e 08/2017.

B.3.1. - BENS PATRIMONIAIS E ALMOXARIFADO:

- Falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município.

Defesa - A Administração promoverá o levantamento reclamado pela Fiscalização.

- A Prefeitura não providenciou adequações suficientes para a solução dos problemas apontados pela Fiscalização Ordenada IV (Almoxarifado) A recepção não é separada da área de



armazenamento, falta de ambiente específico para expedição de materiais, inexistência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e ausência de relatório relativo ao estoque máximo comparado com o consumo de determinado período.

Defesa – A criação dos cargos de Almoxarife e de Coordenador de Patrimônio, por meio da Lei Complementar nº 01/2018, possibilitará a correção dos defeitos apontados.

B.3.2. - COMPRAS E SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO:

- Realização de despesas com peças e manutenção de veículos desprovida de procedimento licitatório.

Defesa - As aquisições diretas destinaram-se a atender situações esporádicas e de necessidade imediata, tais como o conserto dos veículos da saúde e da educação.

B.3.3. - FROTA DE VEÍCULOS:

- Ausência do controle de tráfego da frota municipal.

Defesa – A Prefeitura adotou medidas para incrementar o controle sobre a utilização dos veículos da frota municipal.

- O Executivo não providenciou adequações suficientes para a solução dos problemas apontados pela Fiscalização Ordenada II (Frota).

- Não há sistema de segurança na garagem visitada.

- Os automóveis não possuem dispositivos de segurança.

- Existência de veículos sucateados.

- Ausência de estudo de dimensionamento técnico da frota.

- Apenas parte dos veículos dispõe de seguro contra sinistros vigente.

- Falta de plano de manutenção preventiva.



- **Troca de peças entre veículos (canibalização).**
- **Falta de registro dos serviços realizados, impossibilitando a aferição do custo de manutenção de cada automóvel.**
- **Ausência de avaliações para averiguar a necessidade de substituição de veículos considerados obsoletos e/ou com alto custo de manutenção.**
- **Precário controle sobre o abastecimento de combustível.**
- **Não são calculadas as médias de consumo dos veículos.**

Defesa – A Administração promoverá a contratação de 02 Almoxarifes e de um Coordenador de Oficina com vistas a regularizar as referidas anomalias.

C.2.1. - CONSELHOS MUNICIPAIS:

- **O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar não cumprem integralmente as atribuições de suas competências.**

Defesa – Os aludidos Conselhos são autônomos não cabendo à administração quaisquer responsabilidades sobre sua eventual ineficácia.

C.2.2. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Piso salarial mensal dos professores de creche inferior ao mínimo nacional.**

Defesa – Enquanto o salário mínimo dos professores das creches municipais (R\$ 2.214,00) refere-se a 36 horas semanais, o piso salarial nacional (R\$ 2.298,80) corresponde a 40 horas semanais.

- **Frota escolar com idade média acima de sete anos.**

Defesa – Dificuldade financeira vivenciada pelo município impediu fosse renovada a frota antes de 07 anos. Os veículos escolares encontram-se



em perfeitas condições para o transporte dos alunos da rede municipal.

- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para algumas unidades de ensino.

Defesa – O Executivo adotou medidas voltadas à expedição dos autos de vistoria do Corpo de Bombeiros reclamados pela Fiscalização.

- O Executivo possui mais de 10% do quadro de professores de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009.

Defesa – As contratações temporárias respeitaram a legislação de regência (Lei Municipal nº 3.860/16), uma vez precedidas de seleção pública e demonstrado o excepcional interesse público.

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- As unidades de saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Defesa – Os documentos foram providenciados pela Administração municipal.

E.1. - IEG-M – I-AMB:

- A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações.

Defesa – Iniciaram-se levantamentos, diagnósticos e estudos para a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil.

F.1. - IEG-M – I-CIDADE:



- O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil.

Defesa – Os responsáveis pelo setor foram instruídos a estudar a viabilidade da implantação de registros eletrônicos para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

- A Prefeitura não possui Plano de Contingência de Defesa Civil.

Defesa – O Executivo estuda a possibilidade de expedir o Plano de Contingência de Defesa Civil.

- Ausência do Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa – A Medida Provisória nº 818/2018 alterou a Lei Federal nº 12.587/12, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecendo que o aludido plano poderia ser expedido até abril de 2019.

- Falta de sinalização em algumas vias públicas.

Defesa – Os Recursos provenientes de convênios firmados com os Governos Estadual e Federal serão direcionados à pavimentação, ao recapeamento asfáltico e à consequente sinalização viária.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- O município regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão por meio de Decreto.

Defesa – O artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11 não exige seja tal serviço regulamentado por Lei Municipal.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: - Divergências entre os dados informados pela Origem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – Houve correção do apontamento.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	7,35%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,89%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,38%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100,00%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,93%

Assessoria Técnica (evento 113.1) e **Chefia de ATJ** (evento 113.2) entendem que os balanços podem ser cancelados.

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame (evento 118).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Desfavorável**¹ (TC-000093/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**² (TC-002185/026/15)

Exercício de 2016: **Desfavorável**³ (TC-003943/989/16)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-000093/026/14** – Contas da Câmara de José Bonifácio – exercício de 2014 - Parecer desfavorável em face das excessivas despesas com pessoal - 56,72% da Receita Corrente Líquida (Segunda Câmara – sessão de 20.09.16 – Relator: e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman). Recurso Ordinário desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 19.04.17 – Relator: e. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis).

² **TC-002185/026/15** – Contas do Prefeito de José Bonifácio – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face das excessivas despesas com pessoal - 55,56% da Receita Corrente Líquida (Segunda Câmara – sessão de 30.05.17 – Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini). Pedido de reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 05.12.18).

³ **TC-003943/989/16** – Contas do Prefeito de José Bonifácio – exercício de 2016 – Parecer desfavorável em face do reiterado pagamento de horas extras, do descontrole dos gastos com combustíveis e do pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos acima do teto constitucional (Segunda Câmara – sessão de 27.02.18 – Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Pedido de Reexame em instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006421/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,38%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,89%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,93%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,47%	7%
População	36.198 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit– 7,35%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 11.004.890,03	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados por meio da Lei Municipal nº 3.868/16, sem que se tivesse operado a revisão remuneratória no período em apreço. Todavia, a equipe técnica identificou a concessão de auxílio-alimentação ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em contrariedade à vedação contida no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal⁴, que prestigia o pagamento de subsídios em parcela única aos detentores de mandato eletivo.

⁴ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nada obstante, diante dos pequenos valores envolvidos (Prefeito e Vice-Prefeito – janeiro a maio - R\$ 165,50 e junho a dezembro – R\$ 320,00 – arquivos 25 e 26 do evento 83) dispensável a abertura de autos apartados para apreciação da matéria, devendo, a origem, contudo, cessar os pagamentos da espécie.

Além do regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 2.545.406,18) correspondente a 3,47% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 73.253.253,41), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 2.800.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 2.800.000,00
Despesas com Inativos	R\$ 254.593,82
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 2.545.406,18
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 73.253.253,41
Percentual resultante	3,47%

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Arelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Prefeitura quitou a integralidade do montante de R\$ 353.506,73, consignado no Mapa Orçamentário encaminhado pelo Tribunal de Justiça, bem assim quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 59.918,42).

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	325.189,39
Ajustes efetuados pela Fiscalização	28.317,34
Pagamentos efetuados no exercício de	353.506,73
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	59.918,42
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	59.918,42
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 11.480.046,24) correspondente a 12,90% da despesa fixada (inicial), não prejudicou o almejado equilíbrio das contas, pois observados superávits orçamentário (7,35%) e financeiro (R\$ 11.004.890,03), existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata 3,56), além de resultados econômico (R\$ 9.598.747,42) e patrimonial (R\$ 62.178.654,18) positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	91.548.665,85	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	81.496.447,02	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	2.800.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	28.789,66	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	548.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	6.733.008,49	7,35%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	11.004.890,03	4.271.881,54	157,61%
Econômico	9.598.747,42	354.839,58	2605,09%
Patrimonial	62.178.654,18	54.119.017,36	14,89%

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 50,89% (R\$ 46.458.431,37) da Receita Corrente Líquida (R\$ 91.289.570,25) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁶.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	48.149.353,55	46.503.064,22	46.122.098,30	46.458.431,37
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Gastos Ajustados	48.149.353,55	46.503.064,22	46.122.098,30	46.458.431,37
Receita Corrente Líquida	90.109.947,11	88.878.023,86	95.165.886,10	91.289.570,25
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	90.109.947,11	88.878.023,86	95.165.886,10	91.289.570,25
% Gasto Informado	53,43%	52,32%	48,46%	50,89%
% Gasto Ajustado	53,43%	52,32%	48,46%	50,89%

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Já o ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 26,38% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 100% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Todavia, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 nota “B” – Efetiva e 2017 – nota “C” – Baixo Nível de Adequação).

Assim, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura modernizar a frota dos veículos escolares, reduzir a quantidade de professores temporários do quadro de pessoal do ensino, incrementar as condições físicas e estruturais da cozinha do setor, controlar a higiene dos alimentos servidos na merenda e envidar esforços para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os prédios que abrigam as escolas municipais.

À saúde municipal direcionaram-se 22,93% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde”.

Nada obstante, a despeito da boa nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM (“B” – Efetiva), mister recomendar à origem que providencie a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB - afetos aos prédios do setor.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+) e de Meio Ambiente (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições que despontam do relatório de fiscalização.



Por outro lado, as notas "C+" atribuídas ao i-GOV-TI, ao i-Cidade e ao i-Planejamento indicam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que exsurgem do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Concedida a oportunidade para exercício do contraditório e juntada de correlatos documentos, conseguiu a origem justificar as anomalias inicialmente atribuídas aos itens *Planejamento*, *Conselhos Municipais* e *Piso Salarial dos Professores das Creches*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE JOSÉ BONIFÁCIO, relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 - para que o Executivo restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal, evite designar funcionários para exercer funções diversas daquelas para as quais foram contratados, realize o levantamento dos bens móveis e imóveis do município, observe as prescrições do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal¹⁰ e do artigo 14 da Lei de Responsabilidade

¹⁰ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de



Fiscal¹¹, privilegie o certame licitatório para a assunção de despesas com peças e manutenção de veículos, edite os Planos Municipais de Gestão dos Resíduos da Construção Civil, de Contingência de Defesa Civil e de Mobilidade Urbana, providencie o registro eletrônico para o cadastramento de ocorrências de defesa civil, incremente a sinalização das vias públicas e e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens *Controle Interno, Recursos Humanos, Fiscalizações Ordenadas (Almoxarifado e Frota de Veículos) e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

¹¹**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: